

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO VETOR NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

André LEPRE¹Vinícius Magno de Freitas ALENCAR²

RESUMO: Este trabalho serviu-se a avaliar a proeminente importância do Princípio da Capacidade Contributiva enquanto norteador da tributação do imposto gerado sobre os rendimentos, seletivando-o como parâmetro de equidade tributária e fomentador da isonomia social do contribuinte, além de seu reflexo extrafiscal. Coube análise ainda, superfluamente é verdade, mas de modo inteligível, a sistemática tributária pátria, evidenciando a peculiaridade axiomática que acompanha a aplicação do preceito da capacidade econômica – como também é conhecido – como ponto fatorial da real emergência da responsabilidade tributária, bem como sua indispensabilidade no aferimento da quantia cujo recolhimento será compulsório aos cofres públicos pelo contribuinte. Ainda, será abordada a progressividade tributária, componente subprincipiológico - sendo para alguns um princípio autônomo – da capacidade econômica como preceito constitucional. Por fim, tecer-se-á análise sobre a relação sinérgica existente entre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e o princípio aqui tratado, abarcando sua influência como viabilização da correta tributação de tão fundamental modalidade tributária.

Palavras-chave: Contribuinte, competência tributária, pessoalidade, capacidade contributiva.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Capacidade Contributiva é um dos mais importantes princípios dentro do direito tributário pátrio. Sendo este dotado de um caráter de seletividade, prega a premissa de pessoalidade e identificação do contribuinte de determinado tributo para então poder ditar qual será a extensão da obrigação tributária em relação àquele determinado contribuinte.

□ □

¹ Discente do 9º Termo, turma A, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail andrelepre@hotmail.com, R.A. 001.1.10.207.

² Discente do 9º Termo, turma A, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: viniciusmfalencar@bol.com.br, R.A. 001.1.10.228.

Com isso, referido princípio ganha um status de imprescindibilidade e essencialidade quando da individualização da obrigação do contribuinte de prover a manutenção da receita do estado, cuja aplicação deverá se dar de maneira que melhor reflita o objetivo ansiado pelo legislador constituinte, qual seja, estender sua aplicabilidade a maior gama possível de incidência tributável, de modo a prestigiar à equidade na tributação.

O Imposto sobre Rendimentos e ativos econômicos, festejado tributo de competência da União, consubstancia-se e ocupa a posição de imposto com a maior popularidade em nosso sistema tributário e revela-se como sendo a mais avantajada fonte de arrecadação do poder executivo federal.

Tamanho sua importância que, arrisca-se a afirmar que caso houvesse imposição da obrigação de recolher tal imposto com base em critérios objetivos e estáticos, estar-se-ia a privilegiar a desigualdade entre contribuintes, não só em relação aqueles que gozam de condições econômicas distintas, mas também em relação aqueles que, embora colocados diante de condições econômicas similares, estivessem submetidos a condições casuisticamente peculiares.

No decurso do trabalho, poderá ser melhor analisado a existência de causalidade simétrica entre o princípio da capacidade contributiva em relação ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passível de ser analisado que a operacionalidade lógica deste somente se faz possível com a observância principiológica daquele.

A metodologia utilizada para a confecção deste trabalho, foi iminentemente bibliográfica, bem como utilizou-se de método comparativo com situações corriqueiras de nossa realidade.

Sintaticamente pode ser analisado a relação sinérgica entre tão importante postulado constitucional em relação a um dos mais importantes tributos de nosso sistema arrecadatário.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva vem elencado no artigo 145 da Carta Política pátria, em seu parágrafo 1º que assim dispõe:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

É de se notar que tal preceito, não obstante a vedação do artigo 150 inciso II da CF/88 que impõe que não haverá tratamento desigual entre contribuintes, a pessoalidade, sempre que possível, como critério de tributação; isto significa dizer que, deve ser identificada a capacidade econômica do contribuinte para determinação da obrigação tributária passiva, cujo valor vai variar em cada caso com a máxima “ os de maiores percepções econômicas contribuem em valor mais elevado e os de menor prestígio econômico contribuem menos”.

Salienta-se que a pessoalidade tributária vai contra mão do princípio constitucional da impessoalidade da administração pública entabulado no artigo 37 da Constituição Federal, pois neste prega-se o tratamento objetivo dos administrados, sendo irrelevante o caráter subjetivo pessoal, enquanto que na capacidade tributária os critérios subjetivos do contribuinte deverão, sempre que possível, ser levado em conta para determinar o montante da obrigação tributária. Isto se dá para que seja resguardada a justiça social contributiva, de modo que seria incoerente, por exemplo, cobrar um mesmo montante a título fiscal de contribuintes de capacidade econômica financeira, substancialmente discrepantes.

A efetiva aplicação do princípio em escopo, porém, exige da administração tributária realização de diligências, voltadas a perquirir elementos capazes de identificar o contribuinte. Tais diligências contudo, não poderão ser realizadas de maneira desenfreada e desregulada, sendo que a identificação do contribuinte encontra limite no rol de direitos e garantias fundamentais, notadamente no direito constitucional da privacidade e sigilo, que impedem por exemplo, que o fisco obtenha informações irrestritas sobre a movimentação bancária do contribuinte. Referida limitação, por sua vez, encontra fundamento na própria razão de ser dos direitos e garantias fundamentais, isto é, limitar a intervenção do estado na vida privada.

Destarte, é cediço afirmar que não obstante o princípio da capacidade contributiva corporificar-se com o critério determinante para uma mais justa contribuição fiscal, este não possui aplicabilidade absoluta, tendo como parâmetro limitador a própria esfera privada do contribuinte.

Ademais, cumpre mencionar o entendimento de parte da doutrina, ao qual se inclui Vera Herneck (2004), que defende a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva somente em relação aos tributos de caráter subjetivo. Tal posicionamento justificaria-se ao considerarmos que nos tributos de natureza objetiva, a alíquota e a base de cálculo, são fixadas sem levar em conta as qualidades pessoais do contribuinte, o que implica em certa homogeneidade do valor do tributo onde o contribuinte deverá pagar pela simples ocorrência do fato gerador no montante pré-fixado.

Tal posicionamento, contudo, que se diga, é minoritário, limitaria a aplicação do princípio da capacidade contributiva apenas ao imposto de renda que, com a falta de regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, figura em nosso sistema como único imposto de caráter eminentemente subjetivo, como será melhor discriminado em tópico oportuno.

Este posicionamento, todavia, não se sustenta, ao passo que o dispositivo constitucional mencionado anteriormente determina que será aplicada o princípio da capacidade contributiva "sempre que possível", demonstrando um afã do legislador constituinte de abranger o máximo de situações possíveis, sendo incoerente a adoção de uma interpretação restritiva para este princípio.

Por fim, cumpre salientar que ao nos referirmos à capacidade contributiva como princípio que condiciona o montante do pagamento de tributos à identificação do poderio econômico do contribuinte, devemos chamar atenção para o fato de que há certa diferença em considerarmos na apuração da riqueza do contribuinte a universalidade de bens e integram o seu patrimônio, ou, considerarmos apenas a parcela de bens efetivamente sujeitas a incorrer nos fatos geradores tributários.

Incontinenti diferenciação se faz necessária para que o princípio da capacidade contributiva não acabe por se tornar uma aberração jurídica avessa ao fim ao qual se propõe, afinal, o princípio em questão tem por escopo corporificar a lisura da isonomia jurídica no campo tributário não devendo ser utilizada para o fim de imposição e diferenciação objetiva e descriteriosa do contribuinte.

Acerca disso assevera Baleeiro:

“A capacidade contributiva como princípio constitucional, também chamado de princípio da capacidade econômica, é o mais claro modo de corporificação da isonomia no Direito Tributário, abrangendo tanto um sentido objetivo como um sentido subjetivo. O sentido objetivo - ou absoluto – traz a premissa de que a capacidade contributiva é a existência de uma abastada condição econômica sujeita a tributação, assim, a capacidade contributiva surgiria como um requisito para que se concretizasse o ato de tributar. Já o sentido subjetivo – também conhecido como relativo – trata da quantia correspondente da universalidade da riqueza que estará sujeita a tributação, frente as condições pessoais, existindo como média de gradação e restrição limitativa dos tributos”³

Portanto, para que ocorra a esperada justiça fiscal, se faz necessário cada vez mais a observância do princípio da capacidade contributiva. No entanto, devemos nos atentar para a expressão “sempre que possível” presente no artigo 145 § 1º da Constituição Federal, pois, este não revela uma única e exclusiva intenção do legislador constituinte em tornar a aplicabilidade do referente princípio a mais abrangente possível, mas também, impor uma limitação ao princípio em comento para que este não se revele, no final das contas, um artifício avesso a igualdade tributária a ser utilizada em benefício do estado.

Ante a isto, podemos considerar o princípio da capacidade contributiva, também conhecido como capacidade econômica, como um dos princípios de grande importância do sistema tributário nacional, sendo mecanismo imprescindível da instauração da igualdade fiscal, corolário do direito de igualdade explanado na Carta Magna de 1988.

3. PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

Talvez uma das principais características do princípio da capacidade contributiva, seja a progressividade tributária, elemento este, de adequação do montante a ser recolhido por determinado contribuinte que se enquadre dentro de um critério subjetivo previamente disposto.

A progressividade no nosso sistema tributário ocorre quando se realiza o ajuste e/ou, o reajuste da alíquota da relação tributária, com base na

variação da base de cálculo – neste caso sendo progressivo, em caráter crescente – refletindo diretamente no valor do tributo a ser recolhido.

Acerca do tema discorre Ricardo Lobo Torres que “a progressividade significa que o imposto deve ser cobrado por alíquotas maiores na medida em que se alarga a base de cálculo”.⁴

Seria o caso em que aumentando-se a base de cálculo de determinado tributo, conseqüentemente aumentaria a alíquota incidente sobre tal base. A título de exemplo de imposto de caráter progressivo temos o Imposto de Renda, IPTU, ITR⁵ e a Contribuição social.

A progressividade é de suma importância para fins de equidade contributiva, elevando não só a receita tributária mais também impondo uma obrigação ao contribuinte condizendo com sua capacidade financeira. Contudo, a progressividade não poderá contar com aspecto absoluto ou ilimitado, devendo ser reprimida a progressividade predatória, sob pena desvirtuamento da sua função.

Insta salientar que o princípio da progressividade não pode ser adotado de maneira desenfreada, isto porque, viria a gerar uma inibição no crescimento/desenvolvimento econômico, ainda que indiretamente. Desta forma, devemos analisar o princípio da progressividade tributária como um subprincípio em relação a capacidade contributiva, respeitando o critério principiológico da isonomia em caráter geral.

Afinal, além do caráter pessoal que congloba o princípio da capacidade contributiva e, por conseguinte, o elemento da progressividade, não podemos perder de vista o caráter arrecadatório dos tributos progressivos, isto, pois, ao levarmos em conta que muitos estão dispensados de contribuir em razão de sua capacidade econômica, outros por eles deverão contribuir em maior percentual com base em sua aptidão econômico-financeira, sob pena de grave déficit econômico para o estado.

Com base nessa premissa, discorre Victor Ukmar:

□ □

⁴ TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 83.

⁵ A progressividade no caso do ITR e do IPTU, terá caráter apelatório, cuja a alíquota poderá variar em até 20% do valor da propriedade, nessas circunstâncias, estaria se revelando a extrafiscalidade de tais modalidades tributárias, isto pois, a progressividade tributária teria como escopo desestimular a manutenção da propriedade que não atende sua função social, conforme narra sobre o ITR o art. 153 § 4º, I CF/88

As discussões que, de início, proliferaram sobre a legitimidade constitucional dos impostos com alíquota progressiva, particularmente nos Estados cuja Constituição proclama a igualdade e a uniformidade da tributação, não tem razão de ser: na verdade cabe à ciência econômica estabelecer o sistema que melhor possa assegurar uma justa repartição dos encargos públicos, e se a ciência econômica entende que tal resultado pode ser melhor obtido com um imposto progressivo do que com um imposto proporcional, o sistema fiscal – para ser mais adequado ao princípio supremo da igualdade – deverá compreender também impostos com alíquota progressiva.⁶

Destarte, não obstante o caráter de fomento isonômico e equitativo da progressividade, e até mesmo a extrafiscalidade que em determinadas ocasiões lhe é inerente, não se pode abandonar o papel econômico fiscal que tal critério exerce sobre as modalidades tributárias.

3.1 A aplicabilidade do Princípio da Progressividade em relação às taxas.

A taxa é uma espécie tributária devida ao Estado, em virtude deste prestar um serviço público fundamental ou até mesmo no exercício do seu poder de polícia. Como visto trata-se de uma contraprestação entre o sujeito ativo e o sujeito passivo tributário.

Diferente do que possa fazer pressupor, a progressividade não se aplica apenas à modalidade tributária dos impostos, sendo que, conforme vem sendo sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o caráter progressivo também é aplicado nas taxas.

Para efeito de análise, segue parte do julgamento da ADIN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. **A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula.** E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás. (STF - ADI: 948 GO , Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 09/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-03-2000 PP-00002 EMENT VOL-01983-01 PP-00043 RTJ VOL-00172-3 PP-00778). (grifo nosso).

Destarte, não obstante considerarmos a taxa imposto de natureza vinculada cujo fato gerador é a efetiva realização do serviço público ou a disponibilização de tal serviço ao contribuinte, é possível afirmar que em determinadas ocasiões tais tributos podem sofrer incidência da progressividade, que deverá ser assim como ocorre nos impostos de forma moderada, ainda que tal posicionamento conte com a resistência de parte da doutrina.

4. O IMPOSTO DE RENDA

Tem-se notícia de que o primeiro ato de tributação que aproximou-se do hoje conhecido Imposto de Renda, ocorreu no Reino Unido, por volta do século XVII/XVIII.

Já no plano interno o primeiro diploma legal no qual foi entabulada a tributação da renda foi a Lei 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Com isso pode se afirmar que no Brasil a previsão do Imposto de Renda se deu ainda na vigência da república velha, isto é, na vigência da constituição de 1891.

No sistema tributário nacional, dentre as espécies tributárias típicas, talvez a mais famosa e de maior conhecimento popular, seja o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza, sendo que este, tributo de natureza fiscal que é, corporifica a principal fonte de arrecadação de receita da União, conforme balanços financeiros dos últimos anos.

O imposto de renda encontra previsão constitucional no artigo 153 inciso III da CF/88 que determina ser de competência da união sua regulamentação.

Ademais, o artigo 43 do CTN dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Conceituar Imposto de renda não é uma tarefa fácil, para tanto, primeiramente podemos nos perguntar: O que é renda?

Simploriamente, Carrazza conceitua renda como:

Rendas e proventos de qualquer natureza são os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela combinação de ambos e apurados após um confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio, num certo lapso de tempo.⁷

Nesse mesmo sentido assevera Berliri:

A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capita, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independente para produzir concretamente outra riqueza.⁸

Diante disso, é plausível de observar que a renda para fins tributáveis encontra-se inserida em um conceito abstrato, em uma tentativa do legislador de abarcar a obtenção de capital da forma mais ampla possível como fato gerador do tributo em comento.

Partindo dessa premissa podemos conceituar Imposto de Renda como sendo modalidade tributária não vinculada, de natureza iminentemente fiscal, que tem como fato gerador a obtenção e domínio de ativo econômico financeiro, constituindo este, isto é, o montante econômico, base sob o qual recairá a incidência tributária.⁹

O contribuinte do imposto de renda poderá ser tanto pessoa física quanto jurídica¹⁰, desde que, haja necessariamente a obtenção de rendas ou proventos de qualquer natureza, cuja contribuição recairá sobre uma média anual da renda adquirida.

A despeito disso, o imposto de renda é uma modalidade tributária cujo lançamento se dá por homologação, o que significa dizer que, caberá ao próprio contribuinte contabilizar seus ganhos e sobre este calcular a incidência do imposto sobre sua renda, fazendo o efetivo recolhimento que posteriormente será analisado pela Fazenda Pública competente, e , em sendo verificada a regularidade da contribuição haverá a consequente homologação (que poderá ser expressa ou tácita).

□ □

⁸ BERLIRI, Luigi Vittorio. L' Imposta Di Ricchezza Moblie, Editora Incontri e Scontri Di Dottrina e Giurisprudenza, 1997, Pg 6.

⁹ Importante destacar aqui, que a máxima "qualquer renda" não se sustenta do ponto de vista técnico, isto pois, em algumas situações poderá o contribuinte auferir renda sem que tal quantia seja fato gerador do imposto em comento, como é o caso, por exemplo, das verbas de natureza indenizatória que em regra não são tributáveis à título de Imposto de Renda.

¹⁰ Aqui cabe nota à discussão sobre a suposta existência de *bis in idem*, na tributação sobre a receita na pessoa jurídica em relação em que este seria fato gerador tanto do Imposto de Renda, quanto da contribuição social, ambos os tributos de natureza fiscal e de competência do mesmo ente político, qual seja, a União. Discussão esta que não adentraremos por não ser o foco principal do presente trabalho.

Basicamente, esse é o mecanismo de recolhimento do Imposto de Renda, não obstante, porém o contribuinte que exercem atividade vinculada ao empregador ou afins deverá ter o montante de sua contribuição retido diretamente na fonte, cujo encargo compete ao empregador.

O imposto sobre a renda, conforme brevemente mencionado, tem como fato gerador a obtenção de ativos financeiros, possuindo alíquotas de contribuição progressivas, ou seja, a medida que ocorre a gradação da renda obtida pelo contribuinte, também é majorada a alíquota de incidência sobre o imposto, o que obviamente compete em um acréscimo do montante a ser recolhido.

A título de exemplo, a tabela abaixo exposta, extraída do portal da Receita federal do Brasil demonstra a tabela progressiva para o cálculo do Imposto de Renda no exercício 2014, ano calendário 2013¹¹

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

Em linhas gerais, esta é, organogramicamente a lógica do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no sistema tributário nacional, sendo este, atualmente a principal fonte de arrecadação de receita da união.

4.1 A CORRELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O IMPOSTO DE RENDA.

A Constituição federal em seu artigo 153, § 2º, I, dispões que são características do Imposto de Renda a generalidade, universalidade e progressividade.

Quando falamos em generalidade, estar-se-á a abordar uma das normas nucleares do ato de tributar, não sendo, um privilégio do Imposto de Renda. Generalidade encontra-se alocada no sentido de abstração, de modo a atingir uma quantidade irrestrita e indeterminada de contribuintes.

Tal princípio demonstra a intenção do legislador contribuinte em estender a incidência do imposto de renda ao maior número possível de fatos geradores que compõem a capacidade contributiva.

Significa dizer que independentemente da pessoa do contribuinte, aquele que por ventura vier a incorrer no fato gerador, terá, em regra, o dever de deduzir o montante atinente ao imposto em questão. Assim, na mesma noção de contexto da generalidade e abstração ínsitos às leis e atos normativos, como ocorre em nosso ordenamento, é a lógica do Imposto de Renda; obviamente que em alguns casos expressamente previstos em leis ou na constituição, algumas pessoas, tanto física como jurídica, mesmo incorrendo no fato gerador estarão imunes ao recolhimento do imposto.

Já, quando se fala na universalidade, estamos a nos referir à extensão da incidência do imposto em relação ao objeto constituinte do fato gerador. Significa dizer que toda e qualquer rendimento advindos do exercício de algum ato gerador de capital, qualquer que seja o seu motivo e/ou origem¹², seria, ao menos em tese, alvo de tributação sobre a renda.

Quanto a progressividade, melhor esmiuçada no capítulo anterior, trata-se da relação resguardada entre a alíquota e a base de cálculo que incide diretamente no tributo a se recolher.

□ □

¹² Aqui cabe nota à aplicação do princípio conhecido como "*pecunia non olet*", em que muitas vezes, para o direito tributário não obstante a impossibilidade de tributar legitimamente atos tidos como ilegais e/ou criminosos, a origem da renda para fins de incidência desse imposto não levará em conta a origem dos rendimentos, se lícita ou ilícita, sendo que sua própria obtenção constituirá fato gerador da obrigação tributária.

O Imposto de Renda, é um imposto progressivo por excelência embora não seja o único, isto porque além de seu caráter pessoal voltado a identificação da renda do contribuinte para determinar-se o montante a ser recolhido, tal imposto tem caráter crescente em sua alíquota de acordo com a majoração da base de cálculo.

Note-se que tal modalidade tributária possui explícito caráter subjetivo, afinal, somente quem possui ou obtêm algum tipo de renda poderá/deverá deduzir parte do ativo obtido para fins de recolhimento do imposto em questão.

Assim, aquele que não tem qualquer tipo de renda, necessariamente não é contribuinte sobre ela, enquanto àqueles cuja renda existir, desde que não acobertada por alguma isenção e/ou imunidade, deverá recolher sua parcela de contribuição do imposto de renda.

Daí constata-se ser o princípio constitucional da capacidade contributiva *conditio sine qua non* à existência de obrigação tributária ao recolhimento sobre a renda e proventos de qualquer natureza e conseqüentemente o valor do recolhimento, afinal, a não obtenção de rendimentos, que implicaria inegavelmente na incapacidade contributiva, afastaria o fato gerador. Dessa forma a obtenção de renda aquém do limite instaurado para a isenção do Imposto de Renda também implicaria na incapacidade contributiva, tornando-se inexigível em relação ao contribuinte o recolhimento dessa modalidade tributária.

Doutra banda, aquele que não apenas auferir renda habitual e periodicamente acima do limite previsto para a isenção do imposto, bem como aquele que tem seus ganhos majorados possuem o dever de contribuir, e, no segundo caso, acrescer o montante de sua contribuição; tudo isso com base no princípio da capacidade contributiva que exaustivamente fora ressaltado até então.

Ante a isso, coaduna-se dizer que o princípio da capacidade contributiva possui uma relação de causalidade efêmera e direta para com o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo condicionante tanto da existência da obrigação atinente a referida modalidade tributária, como refletindo diretamente no montante que será arrecadado aos cofres públicos.

5 CONCLUSÃO

Com o desenvolver deste trabalho, pode-se concluir que o princípio da Capacidade Contributiva é norteador do sistema tributário nacional, sendo ínsito a este o fomento, a isonomia e a equidade fiscal que tanto se almeja para formalização da justiça social e fiscal um dia idealizada.

Da mesma forma, pode-se aventar que uma das principais características do princípio da capacidade contributiva é justamente a progressividade tributária, visto que haverá uma seleção para com a pessoa do contribuinte baseada justamente em sua capacidade econômica, positivando a premissa de que - quem percebe maior rendimento e/ou provento, contribuirá em maior valor para com os cofres públicos.

Destarte com todas estas premissas bem delineadas, podemos afirmar a existência de correlação vetorial norteadora entre o princípio da capacidade contributiva e o imposto sobre a renda e demais proventos, demonstrando que o potencial contribuinte sobre tal imposto, deve estar cingido por tal capacidade, para a positiva legalidade do tributo.

Mais especificamente em relação ao Imposto de Renda, a capacidade contributiva não apenas condiciona o dever de contribuir, mas também a liquidação do valor para esta contribuição. Sendo por conseguinte o montante total de arrecadação anual deste imposto, que como já dito é a principal fonte de arrecadação da receita da união, o reflexo positivo da sinergia existente entre este importante princípio de referida modalidade tributária.

6. BIBLIOGRAFIA

AURÉLIO, Dicionário de Língua Portuguesa, Edição 2013. Ed. Positivo.

BERLIRI, Luigi Vittorio, *L' Imposta Di Ricchezza Mobile*. Ed. Incontri e Scontri Di Dottrina e Giurisprudensa, 1997, págs. 827/829.

BRASIL, Constituição Federal da República, 1988

BRASIL, Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966.

BRASIL, Portal da Receita Federal, link: www.receita.fazenda.gov.br

CARRAZZA, Roque Antônio, *Imposto Sobre a Renda: Perfil Constitucional e Temas Específicos*, Ed. Malheiros, 2006, págs. 557.

HERNECK, Vera, *A Tributação e o Estado Democrático*, 2004, Ed. Lusion, págs, 698.

RENCK, Renato Romeu, *Imposto de Renda da Pessoa jurídica: Critérios constitucionais de apuração da base de cálculo*. Ed. Livraria do Advogado, 2001, págs. 199.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, *Imposto de Renda: conceitos princípios e comentários*. Ed. Atlas, 1996, págs. 256.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. págs. 401.

UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. págs. 381.